



PROCESSO N° 2893/2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLE ME.

ASS.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO PARA UNIDADES DE

SAÚDE DE ITABORAÍ- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0133/2023.

1.DA IMPUGNAÇÃO:

- 1.1. Resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 133/2023-FMS, protocolado pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLE ME** sob n° 01/2023, recebido em 18/12/2023.
- 1.2. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLE ME a sob n° 01/2023, via e-mail, impugnando ao Edital de Pregão Eletrônico n° 0133/2023, em face do ato convocatório, que tem por objeto aquisição de equipamento odontológico para unidades de saúde de Itaboraí.
- 1.3. As razões da impugnação, é que o edital prevê como prazo de entrega de 10 dias corridos, onde a empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLE ME, onde a exigência mencionada fere ao princípio da legalidade, senão vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO: Em apartada síntese, alega a empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que





o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando seguinte sistema operacional: separação dos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até Município. Ademais, não se mostra razoável Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíquo.A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3° da Lei n° 8.666/93.E fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é cumprimento inexequível. Pois há exíquo e seu considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta concorrência, visto que diminuição da apenas fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço do seu produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidade como interrupção nas estradas.





3. REQUERIMENTO: Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

- 4. Requer a alteração do prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.
- 5. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.
- 6. O prazo de entrega de 10 (quinze) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades do Secretaria de Saúde que será responsável pela execução de ações afetas implantação das melhorias no atendimento dos pacientes odontológicos.
- 7. Conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de referência, no item 7.2, condicionou que as entregas dos equipamentos e materiais deverá ser realizada em até 10 (quinze) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento. In verbis:





- 7.1.Os equipamentos deverão ser entregues sem defeitos, na quantidade especificada e dentro das especificações apresentadas, que deverá atender estritamente as descritas no item 2 deste Termo e na proposta da licitante vencedora;
- 7.2.0 prazo para entrega dos equipamentos será em até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da ordem de fornecimento à Fornecedora Registrada
- 7.1. iá encontram-se Tais acões em necessitam com a máxima urgência dos equipamentos para as unidades odontologia a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de agravar os danos nos atendimentos dos pacientes que procuram as unidades de saúde, sendo essencial os objetos adquiridos. Além do mais, o prazo de entrega de 10 (quinze) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões já realizados. Ademais, o prazo para entrega em 10 dias corridos foi indicado no ETP e no TR na fase do planejamento da contratação e no levantamento de precos do presente certame. Cumpre registrar que o prazo de 10 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado final do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedor, procedimentos logísticos tão logo agilizar seus homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração municipal usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO PARA UNIDADES DE SAÚDE DE ITABORAÍ- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0133/2023, ficam mantidos os termos do edital publicado.
- 7.2. Por fim, não menos importantes, ressalto que nos termos do §1° do Art. 57 da Lei 8666/93, os prazos de entrega admitem prorrogação, desde que ocorra algum dos motivos, citados nos incisos de I a VI do §1° do Art. 57. Ressaltando que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Administração, nos termos do §2° do art. 57 da Lei 8666/93.





Desta forma, conheço da impugnação apresentada pelo licitante DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLE ME, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas, pelo qual, o edital mantémse inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dê-se ciência ao licitante.

Itaboraí, 18 de dezembro de 2023.

Carlos Jose Araujo Silva

Matrícula 48.573 Assessoria Geral Secretaria Municipal de Saude





Assim, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer exarado pela Assessoria Geral dessa Secretaria Municipal de Saúde, com isso HOMOLOGO a decisão apresentada pela Assessoria.

Itaboraí, 18 de dezembro de 2023.



HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde Matrícula n.º 51.787